



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 025 /2017

“Dispõe sobre as normas de funcionamento dos Parques de diversão permanentes e temporários, casas de entretenimentos, parques aquáticos e estabelecimentos do gênero que contenham brinquedos que possam trazer riscos de acidentes aos usuários/crianças no âmbito municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão, casas de entretenimento, parques aquáticos e estabelecimentos do gênero.

Parágrafo único: As normas estabelecidas por esta lei aplicam-se aos Parques de Diversões temporários e permanentes, casas de entretenimentos, parques aquáticos e estabelecimentos do gênero que cobram entradas ou não e que possuem brinquedos que possam trazer riscos de acidentes aos usuários/crianças.

Art. 2º Os parques de diversão são estabelecimentos sujeitos a controle e fiscalização dos órgãos competentes da área da segurança pública, sem prejuízo do exercício das atribuições dos órgãos competentes das áreas de edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

§ 1º Para a implantação de parque de diversão, será requerido licenciamento perante a secretaria municipal competente e do município da área da segurança pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º No processo de licenciamento previsto no § 1º, serão expedidas:

I – licença de instalação (LI), prévia à implantação do empreendimento;

II – licença de operação (LO), posterior à implantação do empreendimento, com renovação periódica.

§ 3º O regulamento disporá sobre os parques de diversão em que somente se aplica a licença de instalação (LI), em razão de seu baixo risco para os usuários ou do caráter temporário de seu funcionamento.

Art. 3º Na entrada de cada brinquedo, ou grupo de brinquedos, que integra o parque de diversão deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se couber, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se couber, máxima dos usuários;

III – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública;

IV – outras indicações necessárias tendo em vista assegurar o uso dos brinquedos com segurança, especificadas nas licenças previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º Os brinquedos e outros equipamentos instalados em parques de diversão devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

§ 1º Será obrigatório comprovar que os brinquedos tenham no máximo 10 anos de uso.

§ 2º Será montado uma comissão, composta por funcionários das respectivas secretarias para após análise, conceder o alvará de funcionamento do parque.



Art. 5º Cada parque de diversão terá um responsável técnico registrado no conselho regional de engenharia e agronomia ou no conselho de arquitetura e urbanismo do respectivo estado, com treinamento específico para essa atividade.

Parágrafo único. No requerimento de instalação e funcionamento expedido, deverá ser apresentado nome, bem como documentos respectivos do conselho, do responsável técnico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 07 de fevereiro de 2017.



Wesley M. Lucas de Mendonça
Vereador Proponente

Justificativa

O presente projeto de lei traz regras básicas para a segurança nos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados, como parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações e casas de festa.

Têm sido cada vez mais frequentes as notícias veiculadas pela imprensa sobre acidentes graves e mesmo com mortes ocorridos nos brinquedos e outros equipamentos instalados nesses parques por todo o Brasil. Esses acontecimentos motivaram, inclusive, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a editar recentemente um conjunto de normas técnicas sobre o assunto.

A questão que se coloca é que essas normas técnicas são extremamente relevantes, mas não constituem medida suficientemente forte para sanar os problemas de segurança existentes nesses estabelecimentos.

A demais, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, inciso II, é de competência do município, aquele que achar que for conveniente.